



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 37/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz e José Agostino Salata, membro indicado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n. 06 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 30 de março de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.37 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
587	26/04/23 10:34	1/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei Complementar n. 06 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de março de 2023, às 09h e 01min.**

**Ementa: "Altera valores e a forma de remuneração das funções de diretor de escola e de diretor de educação infantil, e dá outras providências."**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei Complementar n. 006/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a alteração dos valores pagos, a título de gratificação, as funções de Diretor de Escola e Diretor de Educação.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local do município, estando assim disposto na Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação as alterações que estão sendo feitas na Lei Complementar n. 04, de 03 de fevereiro de 2011, no que diz respeito aos incisos do art. 119, o ideal é que tal situação estivesse sendo feita de maneira expressa dentro do presente projeto.

Sendo assim, a mudança na diferença remuneratória, tanto na gratificação do Diretor de Educação Infantil quanto na do Diretor de Escola, encontradas nos incisos IV e V do art. 119 da Lei complementar n. 04, bem como os acréscimos trazidos nos artigos 2º e 3º do presente projeto, deveriam estar presentes de forma explícita, para não restar dúvida quanto a esses pontos e nem desorganizar as leis municipais, criando-se novas normas sem alterar as que estão vigentes, causando enorme insegurança em relação a legislação municipal.

Isso considerando o as disposições da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outras coisas, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Outra observação que se mostra adequada guarda relação com a forma que está se alterando os valores e a remuneração das funções de Diretor de Escola e de Diretor de Educação Infantil.

É de conhecimento que no ano de 2019 houve uma grande alteração na Lei Orgânica Municipal, entrando em vigor já no início de 2020.

Em sua redação antiga, o art. 39, Parágrafo único, inciso VII, assim se mostrava:

*“Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias*

*Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...]*

*VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos” (Destacado)*

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Como já dito acima, após muito tempo de estudo do corpo técnico da Câmara Municipal juntamente com os vereadores da época, a Lei Orgânica sofreu uma significativa alteração em seus dispositivos legais.

Durante esse vasto estudo, chegou-se à seguinte conclusão, apresentada no item 1, dos apontamentos da página 25:

*“O processo legislativo deve obediência ao princípio da simetria, ou seja, deve adotar os mesmos parâmetros instituídos na Constituição Federal. Sendo assim, como não há exigência no texto constitucional de lei complementar para a regência do regime jurídico único dos servidores públicos, não há a Lei Orgânica que exigi-la.”*

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal, das Constituições dos Estados-Membros e das Lei Orgânicas Municipais.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, essa auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, como não há exigência na Constituição Federal de que a Lei Complementar trate sobre criação, extinção e alteração de cargos, funções ou empregos públicos, não seria o município que teria competência para assim disciplinar.

A jurisprudência também já é vasta nesse sentido, vide ADI 2872/PI, RE 383123/SP, ADI Estadual n. 0038069-53.2013.8.26.000, dentre outras, todas no sentido de que, não é da competência da Lei Complementar tratar sobre criação de cargos, empregos e funções públicas, por falta de previsão expressa na Constituição Federal.

Wam

Arifno



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, foi necessária a supressão da disposição encontrada no art. 39, inciso VII, da antiga Lei Orgânica Municipal, e após todo o estudo e andamento do processo legislativo, nossa Lei Orgânica Municipal atual assim disciplina as matérias que podem ser contempladas através de leis complementares:

*“Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

*Parágrafo único. Serão disciplinados por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:*

*I - o código tributário do município;*

*II - o código de obras;*

*III - o plano diretor;*

*IV - o código de posturas;*

*V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.”*

Portanto, por não se tratar de nenhuma das matérias encontradas no art. 32 e seus incisos e por não se ter nenhuma outra previsão na Lei Orgânica Municipal, o ideal seria que o presente projeto de lei complementar na verdade fosse um projeto de lei ordinária.

Mesmo assim, por se tratar de uma modificação “recente”, e pela antiga Lei Orgânica conter expressamente a previsão, se compreende a confusão que ainda se faz em relação ao tipo de legislação hábil para se tratar de assuntos de mesma natureza desse projeto de lei complementar.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

*Dani*

*Christina*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 29 de março de 2023.

José Agostino Salata  
**Relator**

*Dani  
Gustine*